



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

PROCESSO Nº	:	5426/2019
RESPONSÁVEIS	:	Armino Cayres de Almeida – CPF: 003.724.008-09 Amaurílio Cândido de Oliveira – CPF: 003.494.251-32
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Prefeitura de Sampaio/TO
CLASSE/ASSUNTO	:	Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas – exercício de 2018
DISTRIBUIÇÃO	:	2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 462/2021

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, através do Despacho nº 636/2021 do Gabinete da 2ª Relatoria, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis **Sr. Armino Cayres de Almeida, Gestor e Sr. Amaurilio Cândido de Oliveira – Contador**, ambos do Município de Sampaio - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, acerca de irregularidades apresentadas na Prestação de Contas nº 71/2020, evento 7 e relacionadas no Despacho nº 636/2021, evento 8, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Destaca-se que nas Funções Assistência Social, Habitação, Saneamento, Comércio e Serviços e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013 (Item 4.1 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

A princípio, esclarecendo o que de fato ocorreu e trazendo a luz para elucidação dos fatos, se faz necessário destacar que a Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013, em anexo).

Caracteriza restrições de ordem legal de natureza grave a elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observando ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos tudo em conformidade com o art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

Em linhas mais claras, os dispositivos legais citados no parágrafo anterior nos traz o entendimento de que a execução do orçamento

em 65% é de fato obrigatória, porém em sentido amplo, ou seja, fica explícito que a execução do orçamento seja fixada no mínimo em 65%, porém não de forma detalhada e dividida para cada despesa por função, não obrigando o mesmo percentual para todas as funções, desde que ao final da execução orçamentária seja alcançado o parâmetro determinado pelo dispositivo legal.

*Cabe destacar assim, que o município de São Sebastião do Tocantins/To, teve uma **DESPESA ORÇADA** no valor de R\$ **13.295.000,00 (Treze Milhões, duzentos e noventa e cinco Mil Reais)** o valor executado foi de R\$ **12.167.058,28 (Doze Milhões, cento e sessenta e sete Mil, cinquenta e oito Reais e vinte e oito centavo)**, perfaz um percentual de **91,51%**.*

Dessa forma evidencia-se que foram aplicados 91,51%, satisfazendo o que determina a lei, fazendo uma execução orçamentária bem acima do mínimo legal e atendendo todas as perspectivas da probidade administrativa.

*Por fim, se faz necessária à juntada da documentação comprobatória, estando ela em anexo, onde as mesmas podem ser adquiridas no sítio deste Egrégio Tribunal, no sistema SICAP, documento esse denominado como **COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA COM A EXECUTADA**, especificamente na 8ª remessa/sicap – Contábil.*

Anexo I comparativo da Despesa anexo XI.

1.2. Análise da Justificativa apresentada

Justificativa aceita, pois conforme a IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, o índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), deverá ser considerado no orçamento TOTAL.

2. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 155.694,02, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (arts. 60, 603, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64) (Item 5.1.2 do relatório).

2.1. Justificativa apresentada

*Apontamento feito por este analista em relação as despesas empenhadas no exercício de 2019, com elemento de despesa de exercícios anteriores 92, os valores apontado de R\$ **155.694,02 (Cento e cinquenta e cinco milhões, Seiscentos e noventa e quatro e dois centavos)**, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2017, em conformidade com a norma abaixo:*

[Portaria normativanº002 de 06 de Abril de 2017.](#)

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

O analista apontou varias fundamentações em que foram infligidas consultamos todas e nenhuma trata do caso em discurso.

Conforme norma descida a termo pela a defesa, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins – TO, procedeu atendendo o dispositivo acima.

2.2. Análise da Justificativa apresentada

Justificativa não aceita, uma vez que despesas de exercícios anteriores não contabilizadas ou não reconhecidas na execução orçamentária ferem de plano os princípios e normas de contabilidade. Por conseqüência, o Balanço Orçamentário deixa de ser uma representação fidedigna. (art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64).

3. Ocorrência apontada

Observa-se que no Município de Sampaio não registrou nenhum valor na conta “Créditos Tributários a Receber” em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

3.1. Justificativa apresentada

A ausência do registro na arrecadação dessas receitas se deu por falta de pagamento por parte dos devedores. Como já dito alhures, o país atravessou grave recessão, que alcançou seu ápice justamente no ano de 2018, fato que restringiu e inviabilizou os recebimentos de dívidas.

Salientem-se as inegáveis dificuldades enfrentadas por todos os Entes da Federação para arrecadar os valores constantes nos estoques de dívidas ativas, e os pequenos municípios certamente foram os mais afetados.

Diante do daquele cenário de retração econômica e queda de receitas, ganha força a discussão a respeito das formas de arrecadação da dívida ativa de Municípios, como forma de captação de recursos por esses entes públicos. A utilização da operação pelos entes públicos, relativamente aos seus créditos

inscritos em dívida ativa, é objeto de questionamentos jurídicos, bem como quanto à conveniência e oportunidade da medida.

Diversos estudos promovidos na área têm demonstrado o alto custo e o baixo retorno da cobrança da Dívida Ativa pela via judicial (CUNHA, 2011). Além da lentidão do aparelho judicial, pesa em seu desfavor as dificuldades concretas de localização do devedor para citação, identificação de bens para penhora e baixo índice de sucesso dos leilões judiciais.

O próprio Conselho Nacional de Justiça tem promovido o debate em favor da desjudicialização da execução fiscal, uma vez que tramitam mais de 29,2 milhões de execuções fiscais no judiciário brasileiro, o que representa 32% de todos os processos judiciais em andamento no país [1]. Não obstante, a Fazenda Pública não pode prescindir ainda a Execução Fiscal uma vez que ela é o único instrumento legal de interrupção unilateral da prescrição (art. 174, I, CTN).

Portanto, requerem ponderações em relação ao apontamento, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que seja convertido em recomendações, informando que o Município criará mecanismos mais eficientes para arrecadar as receitas da dívida ativa.

Matéria disponível em
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27472-em-pauta-a-desjudicializacao-da-execucao-fiscal>.

3.2. Análise da Justificativa apresentada

Justificativa aceita, em razão de que o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabeleceu que a obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), será a partir de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

4. Ocorrência apontada

Apresentar as medidas adotadas para regularização dos valores registrados em Créditos por dano ao patrimônio no montante de R\$10.891.207,03, a fim de que seja considerado para o cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício. E, por se tratar de valor cuja expectativa de recebimento não é de curto prazo, vez que o registro já vem de exercícios anteriores, o mesmo deve ser classificado com atributo P, no Ativo Não Circulante e no Ativo Permanente (e não como Ativo Financeiro), nos termos do artigo 105, §2º da Lei nº 4.320/64. Ademais, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE – TO 4/2016.

4.1. Justificativa apresentada

Emérito julgador, é importante consignar que a municipalidade de Sampaio/TO, sempre adotou e adota medidas preventivas e repressivas para combater/reaver eventual dano ao erário, no

presente caso não fora diferente.

*O Município de Sampaio/TO, através de seu Gestor Sr. **ARMINDO CAYRES ALMEIDA** (2017/2020), designou Comissão para realizar tomada de contas, para apurar a omissão na prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade do senhor **LUIZ ANACLETO DA SILVA**, Ex - gestor municipal.*

*Ao final da tomada de contas fora quantificado o valor aproximado do dano sendo a quantia de **R\$ 12.702.531,11 (doze milhões e setecentos e dois mil reais e quinhentos e trinta e um reais e onze centavos)**. Após finalizada a tomada de contas especial, em 27 de junho de 2017, fora realizado pela municipalidade protocolo de Representação junto ao Ministério Público Federal que posteriormente foi encaminhada para o Ministério Público Estadual em desfavor do senhor **LUIZ ANACLETO DA SILVA**, responsável pela omissão na prestação de contas anuais do Município de Sampaio/TO, no ano exercício financeiro de 2016.*

*o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos nº **0004906-97.2018.827.2710**), que objetiva além da condenação pelos atos de improbidade perpetrados o ressarcimento ao erário.*

O processo se encontra em andamento, o juízo da Comarca de Augustinópolis/TO, recebeu a Ação Civil Publica, impetrada .

*O Juízo mandou citar o Sr. **LUIZ ANACLETO DA SILVA**, conforme citação abaixo:*



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis
Rua Antonio Mauro do Nascimento s/n, Bairro Bela Vista, Fone (63) 3456-1271, Augustinópolis - TO, CEP
77.960-000
http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1graui/

Ação de: **Ação Civil de Improbidade Administrativa** - autos n. **0004906-97.2018.827.2710**
Chave n. 279247118718
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Requerido: **LUIZ ANACLETO DA SILVA**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor juiz de direito JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, desta Comarca de Augustinópolis - TO, manda ao oficial de justiça ou a quem for este apresentado, que em razão do despacho judicial proferido nos autos acima que proceda a **NOTIFICAÇÃO** da pessoa abaixo qualificada, para oferecer manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, em 15 (quinze) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, constituir patrono para defesa de seus interesses na presente causa, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

LUIZ ANACLETO DA SILVA, ex-prefeito do município de Sampaio, brasileiro, inscrito com CPF nº 029.729.718-09, residente na Avenida Sampaio, s/nº, Qd. 05, Lt. 06, Parque das Estrelas, Sampaio/TO.

Acompanham este mandado cópia da petição inicial e do despacho judicial.

Augustinópolis - TO em 21 de fevereiro de 2019.

Maria Neuza dos Santos Silva
Técnica Judiciária

Ciente em _____

LUIZ ANACLETO DA SILVA

No Despacho seguinte o Sr. Juiz manda citar a Prefeitura Municipal de Sampaio/To, para ingressar no polo Ativo da ação Civil Publica.

Conforme mandado de citação abaixo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania de Augustinópolis

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0004906-97.2018.8.27.2710/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: LUIZ ANACLETO DA SILVA

MANDADO Nº 1335355

@DESTINATARIO@

De ordem do MM. Juiz de Direito Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, desta Comarca de Augustinópolis, estado do Tocantins, Manda ao Oficial de Justiça ou a quem este for distribuído para que proceda a **INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SAMPAIO/TO**, na pessoa de seu representante legal o Senhor Prefeito, com sede na **Rua Manoel Matos s/n. Centro, Sampaio/TO**, para, nos termos do art. 17, §3º da Lei 8.429, manifestar interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 dias, podendo atuar ao lado do Parquet ou não.

Assino o presente mandado de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca,

Augustinópolis, 11 de setembro de 2020.

0004906-97.2018.8.27.2710

1335355_V1 1441640 144164



O Município através do seu procurador juntou nos autos procuração para ingressar no polo ativo da ação.

Ficando o município a disposição, para fornecer qualquer esclarecimento e copia de documentos caso sejam solicitados.

Segue procuração abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO

Rua Manoel Matos, 210, centro, CEP: 77980-000, Sampaio/TO, CNPJ n.º 25.086.828/0001-35

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ de nº 25.086.828/0001-35, com sede na Rua Manoel Matos, Nº 210, Centro, Sampaio/TO, neste ato representado por seu prefeito municipal **ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, Prefeito Municipal, portador do RG nº 060991722017-7 SSP/MA, com inscrição no CPF/MF sob nº 003.724.008.09, residente e domiciliado na Rua Manoel Matos, Centro, Sampaio Tocantins/TO.

OUTORGADO: NATANAEL GALVÃO LUZ, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - TO sob o n. 5.384 e **ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 8679, com endereço profissional situado na Rua Planalto, nº 523, Residencial Planalto, casa 01, Centro, Augustinópolis/TO, tel. (63) 9 9991-2200, onde recebem as comunicações de estilo.

PODERES: "Ad e extra judicis", para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, com a ressalva do artigo 105 do CPC, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar sobre o direito que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromissos e acordos, defender o interesse do outorgante em quaisquer ações, cíveis, trabalhistas, criminais, requerer a abertura de inquérito policial ou administrativo, opor exceções de impedimento e suspeições, enfim, praticar todos os atos necessários e imprescindíveis ao bem e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Verificamos junto o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a situação da tomada e contas especial, através do processo n.º 7443/2017.

Vejamos que o processo junto o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encontra – se na mesma fase do poder Judiciário na fase de citação, obedecendo os princípios da ampla defesa e contraditório.

Conforme citação abaixo:



CITAÇÃO Nº 035021-REITA

Pátria, 12 de maio de 2021

Ato: Subsele
MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE SOUSA

Comarca que faz parte deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e processo nº 7482207, o qual versa sobre **LUSIANA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADE AS CONTAS ANUAIS DO ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2018**.

Em razão observada aos princípios contábeis do controlador e de amplo debate, previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 31, 33 e 27, parágrafo único, inciso I, art. 64 da Lei nº 1.240/2001, etc. art. 329, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Resolução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, CETO Vossa Senhoria para que tome conhecimento do conteúdo do SUPLENTO 02/2021 (para, quando, manifestar-se nos autos em prazo, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias).

Constatada a falta de envio em sistema e Contas, através do endereço eletrônico brigitte@tce.to.gov.br ou através do seu local físico por este Tribunal, conforme Portaria nº 300 de 2020, ou pelo meio eletrônico.

Conste de publicação, teor e a política de acessibilidade em geral, por meio eletrônico, sendo admitidos recursos ao de Comunicação Digital, conforme previsto no art. 1º, IV, alínea "b", da Resolução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Tribunal.

Constituiu **SEVERIANO JOSÉ COSTANDEDE DE AGUIAR**
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSÉ COSTANDEDE DE AGUIAR, em 12/05/2021 às 17:46:17, endereço IP: 10.10.10.10, número de protocolo: 035021-REITA



Assinatura eletrônica assinada por SEVERIANO JOSÉ COSTANDEDE DE AGUIAR em 12/05/2021 às 17:46:17, endereço IP: 10.10.10.10, número de protocolo: 035021-REITA

O Município está à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, e do Poder Judiciário, para prestar qualquer esclarecimento e ate mesmo no fornecimento de algum documento caso seja solicitado.

4.2. Análise da Justificativa apresentada

Diante de todo o exposto, **considera-se justificado.**

5. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 132.744,67, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2018, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta “1.1.5 – Estoque”, se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês

em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que a Prefeitura Municipal de Sampaio/To, inicia as suas compras e assim organiza as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

5.2. Análise da Justificativa apresentada

Diante do exposto, **considera-se justificado**, porém o Setor Responsável deve se atentar aos controles, tornando mais eficiente e eficaz o processo de entrada, saída e permanência dos produtos de acordo com a demanda.

6. Ocorrência apontada

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 9.519.355,19 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 9.465.205,19, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 54.150,00. (Item 7.1.4.1 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada

O Valor arrecadado na alienação foi de R\$ 97.000,00 (noventa e sete Mil Reais), divididos em:

Órgão	Valores	Total
Prefeitura	43.550,00	
Saúde	38.650,00	
Educação	15.500,00	
		97.700,00

O valor divergente apresentado por este analista e justamente a soma dos veículos vendido da Educação e Saúde, que totaliza o valor de R\$ 54.150,00 (cinquenta e quatro Mil, cento e cinquenta Reais).

Somando com o valor dos veículos da administração de R\$ 43.550,00 (Quarenta e Três Mil, quinhentos e cinquenta Reais) chegamos o total acima.

O Relatório de demonstrativo do Ativo Imobilizado, na consolidação do Balanço registra os valores dos fundos somados com os valores alienados na prefeitura totaliza o valor de R\$ 151.850,00 (Cento e cinquenta e um Mil, oitocentos e cinquenta Reais).

Como estamos tratando das contas consolidados, os valores dos fundos teriam que apresentar zerados ou então não deveriam somar a conta sintética do total da alienação. O valor da diferença apontada pelo analista de R\$ 54.150,00 (cinquenta e quatro Mil, cento e cinquenta Reais), e justamente o valor das alienações dos fundos de Educação e Saúde.

Observamos que são erros formais, se tratando apenas de registros contábeis.

Os valores das alienações foram todos registrados, conforme norma vigente.

TOTAL MÊS AINDA DE 2017		2.853.547,77	0,00	0,00	0,00	0,00	32.259,30	0,00	0,00	2.821.348,41	
142124832	0	Veiculos De Geral - Escavato	943300,00	0,00	0,00	0,00	32.259,30	14.770,00	0,00	0,00	913.321,07
142134829	0	Veiculos De Geral - FMS	16.297,70	0,00	0,00	0,00	28.998,00	294,00	0,00	0,00	22.824,90
142135932	0	Outros Bens Móveis - Escavato	84.773,11	0,00	0,00	0,00	37.738,00	1.300,42	0,00	0,00	-14.230,31
201800214	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	6,40	0,00	0,00	5.493,60
201800100	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	2.503,00
201800280	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	3.455,90	0,00	0,00	0,00	3,80	0,00	0,00	3.462,90
201800248	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	4.439,00	0,00	0,00	0,00	6,68	0,00	0,00	4.432,32
201800220	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	3.470,05	0,00	0,00	0,00	5,10	0,00	0,00	3.474,45
201800288	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	290,00	0,00	0,00	0,00	0,91	0,00	0,00	289,09
201800221	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	3.490,00	0,00	0,00	0,00	5,21	0,00	0,00	3.494,79
20181030	0	Outros Bens Móveis - Escavato	0,00	600,00	0,00	0,00	0,00	1,30	0,00	0,00	598,70
TOTAL MÊS AINDA DE 2018		1.264.554,21	22.714,95	0,00	0,00	0,00	32.188,00	18.372,77	0,00	0,00	894.226,48
TOTAL DE BENS MÓVEIS		3.988.258,98	22.714,95	0,00	0,00	0,00	32.188,00	48.679,13	0,00	0,00	2.820.673,90

https://www.tce.to.gov.br/sicap/contabilx/relatorio_s/gerarRelatorio.php

6.2. Análise da Justificativa apresentada

Justificativa aceita, porém o Setor/Departamento encarregado da contabilidade deve se atentar para a correta contabilização (lançamento) dos fatos contábeis, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas.

7. Ocorrência apontada

Balanco Patrimonial: não há como aferir a do registro da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, no valor de R\$ 730.327,90, posto que o somatório dos extratos bancários, que são os documentos hábeis para conferência de tais registros, é de R\$731.473,97. Contudo, a diferença deveria ser o valor dos cheques emitidos e não compensados informados na conciliação bancária de R\$98.89,30. Dessa forma, faz-se necessário apresentar os extratos bancários que comprovem os valores registrados na contabilidade nas contas listadas abaixo, sob pena de serem desconsiderados do cômputo do déficit/superávit financeiro do exercício e índices de liquidez:

Valores lançados na contabilidade (balancete de verificação) que não foram apresentados os extratos			
Conta Bancária	Valores registrados na Contabilidade	Saldos dos extratos Bancários	Diferença
CAIXA ECON FEDERAL C/C: 000.506-0 APL (000.506-0/A)	0,01	não apresentou	0,01
FMS-SAMPAIO FNSCONVENENTE - APLICACAO - FMSS (624121-1/A)	0,01	não apresentou	0,01
BANCO DO BRASIL S/A C/C: 11.016-7 (11.016-7)	0,15	não apresentou	0,15
PM SAMPAIO OBRAS I - APLICACAO SUPREMO (23112-6/A)	0,56	não apresentou	0,56
FMS SAMPAIO FNSBLAFB - FMSS (624101-7)	2,88	não apresentou	2,88
PMS-FMAS-MOVIMENTO - FASS (33121-X)	18,5	não apresentou	18,50
PSAMPAIOFMASBPETI / APLICACAO - FASS (17000-3 / A)	21,28	não apresentou	21,28

BANCO DO BRASIL S/A C/C: 11.178-3 - APLICACAO - FMSS (11.178-3/A)	57,11	não apresentou	57,11
FMS - SAMPAIO FNS BLATB - FMSS (22800-1)	91,72	não apresentou	91,72
PM SAMPAIO PTA / APLICACAO - FASS (23165-7 / A)	269,85	não apresentou	269,85
PTA - APLICACAO SUPREMO (23165-7/A)	289,03	não apresentou	289,03
FOPAG - APLICACAO (682751-9/AP)	3.014,34	não apresentou	3.014,34
Total	3.765,44		3.765,44
Valores com divergência entre os valores registrados na contabilidade e os saldos dos extratos			
Conta Bancária	Valores registrados na Contabilidade	Saldos dos extratos Bancários	Diferença
PETI II (17000-3)	0,04	0,00	0,04
PM SAMPAIO F BASICA - APLICACAO - FMSS (18951-0/A)	8,11	8,14	-0,03
CONTA MOVIMENTO - CONSIGNADO APLICACAO (43-3/A)	41,08	5.544,31	-5.503,23
ASSIST. FARMACEUTICA - ESTADUAL - APLICACAO - FMSS (24077-X/A)	7.551,83	7.565,10	-13,27
CONTA ARRECADACAO (682750-0)	7.826,96	6.026,96	1.800,00
ALIENACAO DE BENS (34042-A)	43.553,90	43.630,42	-76,52
Total	58.981,92	62.774,93	-3.793,01
Valores que constam nos extratos e não constam na contabilidade			
Conta Bancária	Valores registrados na Contabilidade	Saldos dos extratos Bancários	Diferença
Conta 34042-1	não há	1.100,00	1.100,00
Total		1.100,00	1.100,00

7.1. Justificativa apresentada

O Analista levantou algumas irregularidades apontadas no ativo financeiro nas contas de disponibilidades financeiras.

Conforme esclarecimentos que relatamos no item 1, a respeito da irresponsabilidade dos ex – gestores não prestar contas no exercício de 2016, nos trouxe uma serie de complicações a respeito dos valores registrados na contabilidade.

As contas bancarias relacionadas abaixo, esta sendo juntando os extratos em anexo.

Numero da Conta Bancaria	Nome da Conta Bancaria	Situação do Extrato
506-0	Caixa Aplicação	Extrato ok
624121-1	FMS Sampaio Aplicação	Extrato ok
11016-7	Apoio a Temp	Extrato ok
624101-7	Caixa Aplicação	Extrato ok
33121-x	FMAS – Conta Movimento	Extrato ok

11178-3	AFB – MS Conta Corrente	Extrato ok
11178-3	AFB–MS Conta Aplicação	Extrato ok
23165-7	PM Sampaio – PTA	Extrato ok
682751-9	Conta Corrente	Extrato ok

As seguintes Contas Bancárias encontram-se encerradas, conforme documento em anexo:

Numero da Conta Bancaria	Nome da Conta Bancaria	Situação do Extrato
23.112-6	Conta Corrente	Termo Encerramento
17.000-3	Conta Corrente	Termo Encerramento
22.800-1	Conta Corrente	Termo Encerramento

Separadamente iremos relatar cada caso:

Conta Bancaria nº 17.000-3 - Essa conta é do programa PETI - Programa de erradicação do trabalho infantil que já foi extinto há alguns anos. Não tínhamos acesso para tirar extratos bancários da mesma.

Foi solicitado o encerramento desta conta bancaria, conforme termo de encerramento da conta.

Conta Bancaria nº 18.951-0 - Está conta é uma conta da qual não tínhamos acesso para tirar extratos bancários. O valor remanescente na contabilidade foi extraído da prestação de contas do exercício 2015.

Em virtude da falta de acesso à mesma, a equipes técnica responsável pela tomada de contas especial instaurada no exercício de 2016 ficou impossibilitada de promover os lançamentos necessários para correção do saldo bancário no final do exercício de 2016. Segue em anexo, extrato bancário que comprova o real saldo bancário;

Conta Bancaria nº 43-3/A - Essa conta é do Consignado Folha de Pagamento, os valores que se encontravam em conta e justamente o valor do consignado referente o mês de Dezembro/2018.

Na contabilidade já estava registrado a baixa dos pagamentos da consignação, com isto torna-se o saldo contábil correto.

Conta Bancaria nº 24077-X/A - Essa conta é da Assistência Farmacêutica – Estadual Aplicação, o valor apresentado de 13,27 (treze Reais e vinte e sete centavos) como diferença, realmente consta esse valor.

O município assume o compromisso em sanar esta diferença e encerrar esta conta bancaria, e solicitar abertura da mesma no Fundo Municipal de Saúde.

Conta Bancaria nº 682750-0 – O valor apresentado como diferença de R\$ 1.800,00 (Um Mil e oitocentos Reais), e

justamente uma despesa conciliada, ficando assim o saldo contábil correto.

***Conta Bancaria nº 34042-1/Aplicação** -O valor apresentado de R\$ 76,52 (setenta e seis Reais e cinquenta e dois centavos) como diferença, realmente consta esse valor, foi justamente os rendimentos da aplicação do mês de dezembro/2018, não foi lançada.*

O Município assume o compromisso em sanar esta diferença.

***Conta Bancaria nº 34042-1/Corrente** - O valor apresentado de R\$ 1.100,00 (Um Mil e Cem Reais) como diferença, realmente consta esse valor, foram dois depósitos não identificados no mês de Dezembro/18.*

O Município assume o compromisso em sanar esta diferença.

Anexo II – Cópia dos Extratos Bancários.

*Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento da **DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO** necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**.*

7.2. Análise da Justificativa apresentada

Considera-se cumprido, tendo em vista as justificativas e os extratos apresentados.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas/TO, aos 10 dias do mês de setembro de 2021.

Inez Ribeiro Borges de Souza
Auditora de Controle Externo
Matrícula 23.873-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 10/09/2021 19:02:26